



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Processo: 1.0183.21.004362-0/001
Relator: Des.(a) Beatriz Pinheiro Caires
Relator do Acórdão: Des.(a) Beatriz Pinheiro Caires
Data do Julgamento: 08/08/2023
Data da Publicação: 10/08/2023

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - TRIBUNAL DO JÚRI - DELITO DE HOMICÍDIO QUALIFICADO - COLABORAÇÃO PREMIADA - TERMO VÁLIDO - DECISÃO DE PRONÚNCIA - MENÇÃO A ELEMENTOS COLETADOS EM JUÍZO - EIVA NÃO CONSTATADA - JULGAMENTO EM PLENÁRIO - JURADO QUE UTILIZA APARELHO DE TELEFONIA CELULAR - INCOMUNICABILIDADE VIOLADA - ACESSO DURANTE OS DEBATES - MITIGAÇÃO DA PLENITUDE DE DEFESA - NULIDADE RECONHECIDA. 1. É válido o termo de colaboração premiada, que foi devidamente ratificado na presença do juízo, oportunidade em que foram confirmadas a liberalidade e a transparência do que restou consignado pelo delator. 2. A menção a elementos probatórios coletados no curso da persecução criminal, em linguagem comedida, afasta a tese de nulidade da decisão de pronúncia. 3. Viola a garantia da incomunicabilidade dos jurados, a utilização por um deles, de aparelho de telefonia celular, por período considerável, durante a sustentação oral da defesa.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1.0183.21.004362-0/001 - COMARCA DE CONSELHEIRO LAFAIETE - APELANTE(S): WELLINGTON GOMES DA SILVA - APELADO(A)(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - CORRÉU: RUDNEY JOSÉ NETO, BRUNO VIEIRA NETO

A C Ó R D Ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a 2ª CÂMARA CRIMINAL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em acolher a tese de nulidade do julgamento, por mácula posterior à decisão de pronúncia.

DESA. BEATRIZ PINHEIRO CAIRES
RELATORA

DESA. BEATRIZ PINHEIRO CAIRES (RELATORA)

V O T O

Cuida-se de recurso de Apelação Criminal interposto por WGS, objetivando cassar julgamento realizado perante o Tribunal do Júri da Comarca de Conselheiro Lafaiete, em que foi reconhecida a culpabilidade do apelante, pela prática do delito previsto no art. 121, § 2.º, I e IV, do Código Penal.

Segundo a denúncia, em 19/11/2017, o imputado WGS, de alcunha "Januário", bem como corréus processados em feito desmembrado, todos os envolvidos agindo sob o mesmo desiderato homicida, impelidos por motivação fútil e mediante recurso que inviabilizou a defesa, mataram, por meio de disparos de arma de fogo, o ofendido JRXC.

De acordo com a peça vestibular de acusação, os autores nutriam sentimento de rivalidade em relação ao ofendido, decorrente de disputas pretéritas ligadas à criminalidade, pois todos eles já se envolveram em atos ilícitos e compartilhavam o interesse comum de matar a vítima.

Ainda nos termos da exordial acusatória, por ocasião dos fatos, valendo-se do momento em que o ofendido saía de uma unidade da APAC, os denunciados o cercaram, deflagrando inúmeros tiros contra o antigo desafeto, que sofreu diversas perfurações e não resistiu aos ferimentos.

Pronunciado (Decisão de Pronúncia às fl. 746/752) e submetido a julgamento perante o Tribunal do Júri, o acusado WGS teve a culpabilidade reconhecida pelo Conselho de Sentença, pela prática do crime de homicídio qualificado, conforme Termo de Votação de fl. 1.875.

Fixou-se reprimenda de 14 (quatorze) anos e 03 (três) meses de reclusão, em regime prisional fechado, conforme sentença de fl. 1.872/1.873.

Recorreu o il. Advogado (fl. 1.922/1.972), suscitando preliminar de nulidade da delação premiada; eiva na decisão de pronúncia; mácula do julgamento em Plenário; e, ausência de fundamentação na sentença, no que tange à pena fixada. No mérito, requer a cassação do veredicto, ao argumento de contraria frontalmente a prova dos autos. Subsidiariamente, requer a redução da pena e o direito de aguardar o julgamento em liberdade.

Contrarrazões do Ministério Público às fl. 1.973/1.989.

Instada a se manifestar (fl. 1.993/1.995), opinou a douta Procuradoria-Geral de Justiça no sentido da rejeição das questões preliminares e não provimento do recurso.

É, resumidamente, o relatório.

Presentes os pressupostos de admissão, conheço do recurso.

Preliminar de nulidade da Colaboração Premiada

Em que pesem os valiosos argumentos apresentados em favor do interessado, na esteira do que restou decidido no Recurso em Sentido Estrito de fl. 855/864, entendo que o Termo de Colaboração Premiada, firmado por adolescente que alegou ter participado do exício, não padece de vício fundamental, sendo válido para os todos os fins legais.

A indicação de advogado para acompanhar o menor, pelo Promotor de Justiça que participou da colheita da prova, e a própria atuação do agente estatal, foi, a meu sentir, subsidiária, tanto que as perguntas que formulou são complementares às indagações realizadas pela autoridade policial, enquanto a indicação de profissional de Direito apenas conferiu maior legitimidade ao ato.

Destarte, constata-se das oitivas do menor, gravadas no CD-R de fl. 672/v.º, que houve extrema liberalidade do colaborador, em relação às informações que prestou na Delegacia de Polícia, oportunidade em que estava acompanhado do responsável legal, sendo livre ainda, a aceitação do profissional indicado para auxiliá-lo juridicamente.

Importante salientar, ainda, que a colaboração firmada foi analisada judicialmente (fl. 672/675), em audiência especificamente designada para tal fim, ocasião em que o magistrado perscrutou, de forma pormenorizada, se o colaborador confirmava o teor do termo, e sua espontaneidade, ocasião em que o adolescente ratificou integralmente o conteúdo da delação, alegando "que não aumentei nem diminuí nada" (01h03min - CD-R de fl. 424).

Obtempere-se que o advogado indicado pelo Parquet assistiu o adolescente em outros feitos, por desejo do próprio colaborador ("Depois, ele me acompanhou em todos" - 01h00min15 - CD-R de fl. 424), circunstância que denota, de forma singular, a meu viso, a confiança inerente ao instituto civil do mandato, de tal forma a não existir nulidade, quanto à indicada colaboração.

Preliminar de nulidade da Decisão de Pronúncia

A despeito da argumentação constante do apelo, verifico da Decisão de Pronúncia de fl. 746/751, que o culto Juízo a quo, ao indicar elementos probatórios que autorizam a submissão do réu a julgamento perante o Tribunal do Júri, fez menção, ainda que comedida, a determinadas provas dos autos, sendo apresentadas as razões que motivaram o julgador a pronunciar o réu.

Com efeito, além de referir-se à delação do menor, que apontou o apelante como um dos autores do crime, pontuou o culto Magistrado ser relevante a palavra de outras testemunhas do caso, além de mencionar, expressamente, que se pode "vislumbrar, no conjunto global dos autos, lastro probatório mínimo para que acusados sejam levados a julgamento por seus pares" (fl. 749), apontamento que remete à prova coletada na fase judicial.

E, a meu sentir, não poderia ser diferente, pois além da indicada colaboração premiada, outras testemunhas afirmaram que o apelante participou da prática delitiva, como a Investigadora de Polícia Civil MMM que, inquirida na fase judicial (depoimento gravado no CD-R de fl. 447), esclareceu que o imputado seria amigo dos demais envolvidos e "teve participação direta" no homicídio descrito na denúncia deste processo (11min50).

Logo, não vejo oportunidade para declarar a pretendida nulidade da Decisão de Pronúncia, e dos demais atos processuais que a seguiram, pois mencionados, ainda que de forma sucinta, haver provas colhidas sob o crivo do contraditório a permitir seja a causa decidida pelos populares.

Preliminar de nulidade do julgamento em Plenário

Neste ponto, entendo que assiste razão ao il. Advogado, diante de episódio específico, ocorrido durante os debates em Plenário, que, em minha singela opinião, não somente viola a garantia da incomunicabilidade dos jurados, como mitiga a própria plenitude de defesa assegurada ao acusado.

Durante a tréplica, um dos jurados se dispersou, deixando de conferir atenção à sustentação da defesa técnica, pois passou a utilizar o aparelho de telefonia celular, conduta que perdurou por considerável tempo, a ponto de permitir que um dos Advogados filmasse o evento.

Nos termos da gravação realizada pelo douto Defensor, que pode ser acessada por meio de link próprio, **c o n s t a n t e d e f l . 1 . 9 3 6** (<https://drive.google.com/drive/folders/1tBOZeTUMoFPsCAJhPRKTW3c4AzmlIE0S?usp=sharing>), analisado neste momento, um dos jurados, parcialmente calvo, de camisa vermelha, cuja beca encontrava-se pendida para um dos lados, manuseia o celular durante tempo significativo, desconsiderando a sustentação oral em curso, conduta que evidencia mitigação da incomunicabilidade exigida daquele que iria julgar a causa.

É possível visualizar referido jurado digitando no aparelho, enquanto o Advogado transita pelo Plenário, dirigindo-se até a mesa em que estavam os demais operadores do Direito, cuidando-se de circunstância certa, ocorrida durante a tréplica ainda em curso.

Nesse sentido, confira-se frame extraído das imagens gravadas:

Oportuno destacar que a douda Defesa requereu, de pronto, a dissolução do Conselho de Sentença, "ao fundamento que houve ofensa a incomunicabilidade dos jurados, na medida em que um dos jurados, segundo imagem captada pelo advogado, estaria a manusear o celular durante a sustentação em plenário da defesa (tréplica)", protesto devidamente consignado na Ata da Sessão de Julgamento (fl. 1.871, in fine).

Ao contrário do que afirmou o culto Juiz Presidente, entendendo que houve comprovação da idoneidade da gravação, cujas elementares são facilmente confrontáveis com os aspectos espaciais daquele Tribunal, e com as pessoas que se faziam presentes na oportunidade, sem justificativa plausível para que referido aparelho fosse utilizado justamente no curso de ato processual relevante - sustentação oral.

Não foi o aparelho empregado pelo jurado, com a devida vênia, "quando os trabalhos estavam suspensos" (fl. 1.871/v.º), mas em momento significativo, em que as partes buscavam convencer os jurados acerca da procedência de suas razões, de tal modo que vislumbro violação ao previsto no art. 466, § 1.º, do CPP, e também à plenitude de defesa (art. 5.º, XXXVIII, a, CR/1988).

Mesmo que a garantia da incomunicabilidade não seja absoluta, verifico que, na espécie, o aparelho celular foi utilizado pelo jurado sem qualquer zelo em relação ao julgamento em curso, passando a ignorar o ato processual, pois teve a atenção voltava exclusivamente para o telefone.

Além disso, permito-me afirmar que o caso comporta análise específica, pois não se tem a garantia de que aquele jurado não foi influenciado por vetor externo à sua íntima convicção, ao acessar o aparelho celular em momento crucial para a formação de seu convencimento.

A quebra da incomunicabilidade do jurado acarreta a nulidade (absoluta, diga-se) do julgamento, nos termos preconizados pelo art. 564, III, "j", do Código de Processo Penal, como se pontua nestas lições doutrinárias:

"Em virtude do sigilo das votações, adota-se o sistema da incomunicabilidade dos jurados, cuja violação é causa de nulidade absoluta (CPP, art. 564, III, 'f', in fine). Por conta da incomunicabilidade, uma vez sorteados, os jurados serão advertidos que não poderão comunicar-se entre si e com outrem, nem manifestar sua opinião sobre o processo, sob pena de exclusão do Conselho e multa, no valor de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a condição econômica do jurado (CPP, art. 466, § 1º). A fim de se evitar que os jurados possam conversar livremente, inclusive informando qual seria o sentido do seu voto, é comum que o Oficial de Justiça fique próximo a eles. Enquanto a sessão de julgamento não terminar, ficam os jurados incomunicáveis, significando que não podem voltar para casa, nem falar ao telefone ou mesmo ler mensagens em celulares ou aparelhos semelhantes. Qualquer contato com o mundo exterior, estranhos às partes, aos funcionários da Vara e aos outros jurados, serve para quebrar a incomunicabilidade, uma vez que ninguém poderá garantir não ter havido qualquer tipo de pressão ou sugestão para o voto. Logo, uma vez suspenso o julgamento (por exemplo, em virtude do adiantado da hora), não poderá o jurado retornar para a sua casa. Na verdade, em homenagem à incomunicabilidade, deve permanecer no prédio do Fórum, dormindo em local apropriado, fazendo suas refeições e atendendo suas necessidades ali mesmo, em situações que, não raras vezes, acarretam enorme transtorno e desconforto (v. art. 497, VIII)" (LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de processo penal: volume único. 11 ed. São Paulo: Editora JusPodivm, 2022, p. 1.248/1.249). Sem realces no Original.

Dessa maneira, entendo que deve ser reconhecida, neste recurso, a nulidade concernente ao julgamento realizado em Plenário.

Fiel a essas considerações, rejeito as preliminares erigidas em relação à colaboração premiada e à decisão de pronúncia, e ACOLHO A TESE DE NULIDADE posterior à pronúncia (art. 593, III, "a", CPP), por ter um dos jurados acessado o aparelho de telefonia celular, no curso do julgamento em Plenário, com evidente quebra à garantia da incomunicabilidade (art. 564, III, "j", CPP) e à própria plenitude da defesa assegurada ao processado.

Determino a realização de outro julgamento do réu perante o Tribunal do Júri, cuidando-se para que referida nulidade não seja novamente concretizada.

Uma vez que o apelante responde ao feito criminal no cárcere, e já foi condenado em outro processo criminal (CAC de fl. 608/610), e foi mencionado nos autos que ele está em cumprimento de pena, entendo que subsistem os motivos determinantes da custódia cautelar, na forma do previsto no art. 312 c/c o art. 313, II, do Código de Processo Penal, de tal sorte que mantenho a segregação provisória imposta ao imputado, nesta ação penal.

Custas, ao final.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

DES. NELSON MISSIAS DE MORAIS (REVISOR) - De acordo com o(a) Relator(a).
DES. MATHEUS CHAVES JARDIM - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "ACOLHERAM A TESE DE NULIDADE DO JULGAMENTO, POR MÁCULA POSTERIOR À DECISÃO DE PRONÚNCIA"